CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00843/2025-07

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Suscitante: Procuradoria da República – Paraíba

Suscitado: Ministério Público do Estado da Paraíba

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE FATO. LEI ALDIR BLANC (LEI Nº 14.017/2020). APURAÇÃO DE FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE EM ATOS MUNICIPAIS. VÍCIOS NA CONDUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA LOCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Paraíba, divergindo sobre a atribuição para apurar supostas irregularidades na gestão e aplicação de recursos da Lei Aldir Blanc no Município de Ingá/PB, especificamente quanto à falta de transparência e publicidade dos atos.

2. O mero repasse de verbas federais aos entes subnacionais não atrai a atribuição do Ministério Público Federal, salvo se houver indícios de desvio, apropriação ou malversação que atinjam diretamente o erário federal.

3. O núcleo da denúncia concentra-se em vícios de publicidade e transparência na execução da política pública municipal, configurando interesse meramente reflexo da União.

4. Estágio inicial das investigações. Fixação da atribuição, neste estágio, ao Ministério Público Estadual. Caso surjam, no curso da apuração, elementos concretos de uso indevido, desvio ou apropriação dos recursos federais, a malversação do erário deverá ser apurada pelo *Parquet* federal.

5. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade/maioria, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República no Estado da Paraíba (PR/PB), em face do Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB) no âmbito da Notícia de Fato (NF) nº 1.24.001.000313/2025-27.

A referida NF visa apurar a supostas irregularidades na gestão e aplicação dos recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), no âmbito do Município de Ingá/PB.

Inicialmente, o MPPB declinou de sua atribuição por entender que "*a Lei Aldir Blanc estabelece repasses da União a Estados, Distrito Federal e Municípios com a finalidade de apoiar o setor cultural durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, sendo os recursos de natureza federal, oriundos do Fundo Nacional de Cultura*" (petição inicial, fl. 26).

Após, o MPF suscitou o presente conflito alegando que "*embora a situação possua como pano de fundo legislação que prevê o repasse de verba federal, esse não é o núcleo da possível conduta irregular ocorrida, pois o que está em causa são as irregularidades administrativas atribuídas a agentes públicos do Município de Ingá/PB, não sendo possível identificar, até o presente momento, qualquer evidência de ameaça ou lesão a bens e interesses diretos da União*" (petição inicial, fl. 46).

Autuação e distribuição automática a este gabinete em 5/8/2025.

Despacho proferido em 12/8/2025, solicitando informações dos membros em conflito.

Informações do MPPB juntadas em 29/8/2025, alegando que "*a Lei Aldir Blanc consagra um interesse direto e continuado da União na aplicação desses valores*"; que as "*alegações, embora inicialmente focadas na transparência e publicidade, não podem ser desassociadas da correta gestão e aplicação dos recursos federais*"; e invocando o Enunciado CNMP nº 18, segundo o qual "*é atribuição do Ministério Público Federal apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc)*" (petição intermediária 01.004966/2025).

Por sua vez, o MPF deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

V O T O

O presente Conflito de Atribuições cinge-se à divergência entre o MPF e o MPPB quanto à atribuição para apurar supostas irregularidades relacionadas à falta de publicidade e transparência na gestão e aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020) no Município de Ingá/PB.

Por um lado, o MPPB defende a atribuição federal, baseando-se na origem federal dos recursos (Fundo Nacional da Cultura), na obrigatoriedade de prestação de contas à União, na previsão de restituição dos saldos remanescentes e no Enunciado CNMP nº 18 do CNMP, que fixa a competência do MPF para o controle desses recursos.

O MPF, por sua vez, argumenta que, embora a verba seja federal, a natureza da irregularidade é local, limitando-se a apurar vícios de publicidade e a inobservância de princípios administrativos por agentes municipais, sem indícios diretos de lesão ao erário federal (malversação ou desvio) que atrairiam a competência da Justiça Federal (Art. 109, I, da CF[1]).

É incontroverso que a Lei nº 14.017/2020 previu o repasse de verbas federais para fomento cultural. Contudo, a jurisprudência consolidada deste Conselho Nacional e do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que o mero repasse de recursos da União aos entes subnacionais, por si só, não é suficiente para atrair o interesse federal e, consequentemente, a atribuição do MPF, se a lesão se limita à esfera de atuação do Município ou Estado.

No caso em tela, a denúncia narrou, *ipsis litteris*:

> *"Venho por meio desta formalizar uma denúncia referente à gestão e aplicação dos recursos destinados pela Lei Aldir Blanc no município de Ingá-PB. Sinto-me prejudicado e profundamente preocupado com a falta de transparência e possíveis irregularidades observadas no processo de distribuição desses recursos. Desde o início do processo,* ***não houve nenhuma divulgação sobre os critérios de seleção dos beneficiários****. Não foram realizados* ***encontros públicos ou audiências para debater a aplicação dos recursos****, conforme exigido pelo princípio da publicidade previsto na Constituição Federal, Art. 37.* ***O portal de transparência do município não contém informações detalhadas sobre os beneficiários, valores distribuídos****, nem sobre o*

[1] *"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

> ***cronograma de execução dos projetos contemplados****, violando assim a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Através de uma publicação da rede social do então vereador Jackelino de Redeiro, no município do Ingá, reitera* ***a falta de transparência*** *para a aplicação da lei, onde o mesmo relata que a votação para a aplicação da lei foi realizada através de um grupo de WhatsApp: https://www.instagram.com/reel/C_RJ19CRVAz/?utm_source=ig_web_copy_link"*
> (petição inicial 01.004290/2025, fl. 9, grifos acrescidos).

Observa-se, portanto, que o foco da denúncia recaiu sobre: (a) a ausência de divulgação dos critérios de seleção; (b) a não realização de encontros públicos; e (c) a falta de informações detalhadas no portal de transparência municipal.

Assim, a questão da suposta malversação dos recursos distribuídos pela União ainda não foi demonstrada, até o presente momento, nos autos da NF.

É dizer, a falta de transparência na divulgação dos critérios de seleção e a falta de audiências públicas não significa necessariamente a incorreta aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, entende-se que, quando as irregularidades se referem a condução de editais, critérios de seleção ou falhas de publicização por órgãos municipais, e não há, *a priori*, indícios de desvio, apropriação ou malversação de recursos que atinjam diretamente o erário federal, o interesse da União é meramente reflexo. Veja-se:

> *"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO NO ÂMBITO DA LEI ALDIR BLANC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA OU LESÃO A BENS E INTERESSES DIRETOS DA UNIÃO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na condução do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura de Igarapé-Miri/PA no contexto da execução da Lei Aldir Blanc. II - Embora financiadas com recursos federais, eventuais vícios na condução de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Aldir Blanc não extrapolam o âmbito local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo. Precedentes do CNMP. III – Ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, limitando-se a questão à*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF. IV – Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE para reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará" (CA nº º 1.00693/2025-50, Re. Cons. Moacyr Rey Filho, DJ 4/8/2025).

"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE EDITAIS REFERENTES À LEI PAULO GUSTAVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO USO INDEVIDO DE VERBAS FEDERAIS. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades por parte do município de Nova Odessa/SP na contratação de serviços de assessoria e consultoria para elaboração de editais relacionados à Lei Paulo Gustavo. II – Embora financiadas com recursos federais, eventuais vícios na elaboração de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Paulo Gustavo não extrapolam o âmbito local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo. III – Ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, limitando-se a questão à verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais no procedimento de dispensa de licitação e na elaboração do contrato, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF. IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo" (CA nº 1.00575/2025-33, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho, DJ 24/6/2025).

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO OS EDITAIS Nº 08/2023 (AUDIOVISUAL) E Nº 09/2023 (DEMAIS LINGUAGENS) CONTEMPLADOS COM RECURSOS DA LEI PAULO GUSTAVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAIS EXECUTADOS PELA FUNCAP E FUNCAJU. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Sergipe em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto notícia de fato instaurada para apurar eventuais irregularidades nos Editais de Chamamento Público nº 08/2023 (audiovisual) e nº 09/2023 (demais linguagens), publicados pela Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP) e Fundação Cultural Cidade de Aracaju (FUNCAJU), no tocante a execução dos recursos federais da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo). 2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração das possíveis irregularidades nos referidos processos seletivos, no que tange à alegação de inobservância das políticas públicas. 3. Consoante o art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes". 4. O repasse de recursos da União não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, uma vez que, no caso em apreço, a priori, não há indícios de desvio, apropriação ou malversação do dinheiro público repassado pela União, e sim possíveis falhas na condução dos editais pelos órgãos estaduais e municipais de gestão, quais sejam a Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP) e Fundação Cultural Cidade de Aracaju (FUNCAJU). 5. Conflito de atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP" (CA nº 1.01112/2024-90, Rel. Cons. Paulo Cezar dos Passos, DJ 11/2/2025).

Verifica-se, portanto, que, até o presente momento da apuração da NF, os fatos indicam tão somente vícios administrativos de ausência de transparência e de publicidade, que se trata de assuntos de interesse local de execução de política pública.

Desse modo, compete ao *Parquet* estadual dar prosseguimento à investigação no atual estágio em que se encontra.

Ressalva-se, por oportuno, que a atribuição fixada nestes autos é inicial e poderá ser revista caso surjam, no curso das investigações do MPPB, elementos concretos que indiquem o uso indevido, desvio ou apropriação dos recursos federais, hipótese em que a malversação dos recursos públicos deverá ser encaminhada para análise do MPF.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

Ante o exposto, VOTO no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41